



**ERSE – Consulta Pública**  
**n.º 114**

Proposta de Reformulação do  
Regulamento Tarifário do Setor do Gás

## Índice

1. Enquadramento .....	3
2. Comentários gerais.....	4
2.1. Atividade de operação logística de mudança de comercializador .....	4
2.2. Incentivo à otimização das previsões de procura .....	5
2.3. Introdução de princípio de sustentabilidade financeira nas atividades reguladas do setor do gás.....	6
2.4. Introdução de princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e de gestão incorporados no ativo remunerado .....	7

## 1. Enquadramento

O Regulamento Tarifário (RT) estabelece as disposições relativas à formulação, processo de cálculo e determinação de tarifas e preços de gás, à determinação dos proveitos permitidos, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás (SNG), nomeadamente, em matéria de prestação de informação à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

O RT em vigor foi aprovado pelo Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, e posteriormente alterado pelo Regulamento n.º 583/2022, de 28 de junho, tendo por base a publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que aprova as bases e organização do SNG, e as discussões públicas promovidas pela ERSE, através das Consultas Públicas n.º 96 e n.º 108.

Considerando o início de um novo período regulatório do SNG em 2024, a ERSE vem agora promover uma nova revisão do RT, através da presente consulta pública, propondo as seguintes alterações:

- assegurar a **harmonização de regras tarifárias aplicáveis ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregação (OLMCA)** operada por via do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprova as bases e organização do setor elétrico nacional (SEN);
- **eliminar a opção tarifária de Curtas Utilizações para clientes em Média Pressão (MP) e em Baixa Pressão com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup> (BP>)**, durante o próximo período de regulação, em linha com o efetuado para a Alta Pressão (AP) no anterior período de regulação;
- **atualizar ou melhorar as regras vigentes**, tais como as relativas às opções tarifárias flexíveis e às tarifas de Venda a Clientes Finais;
- **eliminar o mecanismo de incentivo à existência de trocas reguladas** de Gás Natural Liquefeito (GNL) criado em 2010;
- **introduzir um Incentivo à Otimização das Previsões de Procura** nos Planos de Investimento na Rede de Distribuição de Gás (PDIRD-G);
- **introduzir princípios de sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas do setor do gás e de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e gestão, associados aos custos de investimento** (ambos os princípios, estabelecidos no RT do setor elétrico);
- **incluir um conjunto de clarificações** na redação do articulado e no tratamento de rubricas **para efeito de definição dos proveitos permitidos**;
- harmonizar as disposições com as disposições do RT do SEN, atualmente em consulta<sup>1</sup>, ao nível das informações a fornecer à ERSE, das disposições iniciais e finais da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do

---

<sup>1</sup> Consulta Pública n.º 113: Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado EDP S.A.

fornecimento supletivo, dos projetos-piloto e da revisão dos prazos de consulta ao CT em caso de fixação extraordinária de tarifas.

Assim, é neste contexto que a EDP agradece a oportunidade de se pronunciar e vem apresentar os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública, e manifestando, desde já, plena disponibilidade para quaisquer esclarecimentos que a ERSE entenda convenientes.

## **2. Comentários gerais**

### **2.1. Atividade de operação logística de mudança de comercializador**

A atividade do operador logístico de mudança de comercializador (OLMC) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, tendo ficado definido que essa atividade abrangia *“as funções necessárias à mudança de comercializador de eletricidade e de gás natural pelo consumidor final, a seu pedido, bem como a de colaborar na transparência dos mercados de eletricidade e de gás natural, disponibilizando aos consumidores finais o acesso fácil à informação a que têm direito”*.

Adicionalmente, o diploma estabelecia no seu artigo 6.º as formas de assegurar o financiamento da atividade do OLMC, nomeadamente através de receitas próprias da ADENE (entidade incumbida do exercício da atividade de OLMC), de taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE e de tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais. Pelo que, a atividade de OLMC ficava sujeita à regulação pela ERSE.

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, revoga o Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março e estende a atividade do OLMC à mudança de agregador, passando a designar-se Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador (OLMCA) e mantém a atividade sujeita à regulação da ERSE.

Nesse âmbito, a ERSE lançou a Consulta Pública n.º 114, onde neste particular se propõe alterar a designação da atividade para OLMCA, bem como propor um novo modelo de recuperação dos custos para o setor elétrico e do gás.

O novo modelo de financiamento proposto para a atividade do OLMCA, e que resulta do novo quadro legal, assenta na aplicação de dois instrumentos para a recuperação dos custos, nomeadamente 1) o preço regulado aplicado ao serviço de intermediação prestado pelo OLMCA, pago pelos comercializadores e agregadores cessionários (no caso do setor do gás abrange apenas os comercializadores), e 2) os custos não recuperados deverão ser recuperados supletivamente pela parcela I da tarifa de UGS, que é aplicada a todos os consumidores, deixando de existir uma tarifa autónoma na tarifa de acesso às redes.

A este respeito, a EDP concorda com o entendimento da ERSE na não aplicação do novo preço regulado às instalações que não tenham contrato anterior (entradas diretas) e para aquelas que tenham terminado o contrato sem celebração de um novo contrato (saídas diretas).

Não obstante, a EDP salienta algumas preocupações que resultam da aplicação do novo modelo de financiamento proposto:

1. A proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), atualmente em curso na Consulta Pública n.º 113, determina que os comercializadores de último recurso retalhistas (CURr) continuarão, através do regime supletivo e durante o período de aplicação do regime transitório estabelecido pelo DL 57-B/2022, de 6 de setembro, abertos a receber clientes provenientes de comercializadores em regime de mercado. Assim, **os CURr ficarão sujeitos ao pagamento do preço regulado com a incorporação desses clientes na sua carteira, devendo esse custo ser reconhecido na sua base de custos, de forma a salvaguardar o equilíbrio económico-financeiro do CURr.** Mais concretamente, a EDP defende que o custo suportado pelos CURr com o serviço de intermediação prestado pelo OLMCA seja reconhecido na designada “Parcela Z” do proveito permitido, referente aos montantes a repercutir nas Tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência (prevista no n.º 2 do artigo 130.º do atual RT), de modo a assegurar a neutralidade da repercussão dos custos daí resultantes no proveito permitido da atividade de comercialização regulada.
2. Por outro lado, quanto à **percentagem dos proveitos permitidos do OLMC a recuperar com o preço regulado**, sugerimos, de um ponto de vista de gestão de risco, começar com **uma percentagem menor (25%)**, dado que esta é a abordagem mais cautelosa nesta fase de transição de modelo de financiamento da atividade do OLMC.
3. Nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, estabelecidos pela Diretiva n.º 15/2018, **existe um conceito denominado “reposição” que se traduz numa ação destinada a reverter um processo de mudança de comercializador que, não foi possível anular antes de produzir os respetivos efeitos, ou se veio a detetar qualquer erro, inconsistência ou dificuldade de concretização.** A este respeito, a EDP solicita os esclarecimentos dos seguintes pontos: 1) Como deve ser classificado, para efeitos de elegibilidade de pagamento pelo comercializador, o custo associado à ação de Reposição?; 2) Como deve ser revertida a situação? (e.g., através de uma nota de crédito, por parte do OLMC).

## 2.2. Incentivo à otimização das previsões de procura

No que respeita às previsões de procura para efeitos de avaliação de propostas do PDIRD-G, a ERSE propõe a implementação de um Incentivo à Otimização das Previsões de Procura (IOPP).

Como referido pela ERSE no documento justificativo da consulta, este incentivo tem como objetivo sinalizar às empresas a tomada de decisões economicamente racionais de investimento, numa perspetiva sistémica de longo prazo, responsabilizando as mesmas pelos seus pressupostos de evolução da procura de gás (energia e número de clientes), que sustentam os investimentos considerados nos PDIRD-G aprovados, não pondo em causa o seu equilíbrio económico e financeiro e visando atuar, preventivamente, em situações que reflitam tendências e não conjunturas.

Assim, o IOPP premiará ou penalizará as empresas (de forma simétrica) pelos desvios de energia existentes entre as previsões que efetuaram no âmbito dos PDIRD-G e os valores reais posteriormente verificados. Pelo que a ERSE estabelece uma banda neutra de  $\pm 10\%$  para o desvio dos consumos de energia, refletindo a volatilidade média histórica, que não terá qualquer impacto no incentivo atribuído às empresas, e que poderá ir até ao limite de  $\pm 20\%$ . A variação de energia será acompanhada de uma bonificação ou penalização limitada, de  $\pm 0,5\%$ , a ser aplicada à base de ativos remunerados das empresas.

A ERSE refere, na sua fundamentação, que esta recomendação decorre do facto dos Operadores da Rede de Distribuição (ORD) apresentarem uma tendência para sobrestimar as suas previsões de procura como pressuposto para os investimentos propostos. Esta tendência acarreta um risco crescente de custos afundados, decorrente de uma evolução histórica e de previsão de procura de gás decrescente, não acompanhando a evolução dos ativos a remunerar (crescente ou estável) propostos.

Neste âmbito, **a EDP considera positiva a proposta apresentada pela ERSE**, reforçando a sua preocupação sobre o desalinhamento verificado na apresentação das propostas do último PDIRD-G, relativamente aos compromissos de política energética e ambiental estabelecidos a nível comunitário e nacional, que devem nortear o planeamento de infraestruturas como seja o das redes de distribuição de gás, tendo em conta o papel crescente da eletrificação de consumos na transição energética.

### **2.3. Introdução de princípio de sustentabilidade financeira nas atividades reguladas do setor do gás**

A ERSE propõe a introdução de um princípio de sustentabilidade financeira no setor do gás, semelhante ao que existe no setor elétrico, assente na monitorização e divulgação de indicadores de caracterização da situação económico-financeira das entidades reguladas, com um especial enfoque na caracterização do nível de endividamento e da sua capacidade económico-financeira para responder aos compromissos originados pela respetiva estrutura financeira.

Com isso, pretende-se tomar ações preventivas de médio e longo prazo que possam evitar que as entidades reguladas se encontrem em situações de elevado risco de incumprimento financeiro ou níveis de solvência desadequados, o que poderia prejudicar o financiamento dos investimentos necessários e a operação e manutenção das infraestruturas das concessões de serviço público ou de outras atividades reguladas. Assim, a proposta visa garantir que as entidades reguladas tenham uma estrutura de dívida viável e sustentável que lhes permita financiar adequadamente os investimentos necessários e assegurar a operação e manutenção das infraestruturas.

A EDP considera positiva a introdução do princípio de sustentabilidade financeira no setor do gás, como uma medida preventiva. Contudo, entendemos que **as empresas reguladas não podem ver a sua liberdade limitada, no que diz respeito às opções que possam tomar sobre as suas estruturas e condições de financiamento**, sempre e quando não ponham em causa o cumprimento das suas obrigações.

Adicionalmente, a EDP defende que **os critérios para identificar situações de risco que possam justificar a intervenção da ERSE, bem como os indicadores a serem monitorizados pela ERSE, devem ser definidos com clareza.**

## **2.4. Introdução de princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e de gestão incorporados no ativo remunerado**

A proposta visa estabelecer um princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e gestão, associados aos custos de investimento, através da avaliação e reponderação das naturezas de custo que poderão ser sujeitas a capitalização por via regulatória.

A EDP entende que a proposta apresentada não clarifica como se compatibilizará o princípio proposto pela ERSE com as normas contabilísticas existentes, pois estas já determinam as regras de capitalização necessárias para o efeito. Assim, importa desde logo **garantir que não se impacte negativamente as empresas reguladas, em consequência das alterações que se venham a implementar e que possam gerar um conflito entre a contabilidade regulatória e a contabilidade estatutária.**

Neste contexto, a EDP defende que **a ERSE não deve impor a definição de critérios para aceitação de naturezas de custos que vão além do normativo contabilístico vigente.**